



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO TÉCNICO

AUTUADO: ANTÔNIO LISBOA SANTOS TEIXEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 674628/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 202726/2019

INFRAÇÃO GRAVE: ART.112, ANEXO III – CÓD. 341 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/18 –
MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **202726/2019**, no qual foi constatado que o infrator beneficiou, escoou e comercializou carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, § 2º, anexo III - Código da infração 341 do Decreto Estadual 47.383/18, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de 212.350 (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta) UFEMGs.

O recorrente foi notificado da lavratura do auto de infração através do Correio, via AR, em 01/08/2019, razão pela qual apresentou a defesa administrativa no dia 21/08/2019 (fls.11/43), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 122/127) e a decisão foi por não ser conhecida a impugnação apresentada, por ausência de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no art. 60, inciso V e art. 138 do Decreto n. 47.383/18.

Foi verificado que a taxa de expediente apresentada as fls. 58, foi direcionada ao órgão SEMAD, sendo que o órgão competente para a análise da impugnação era o IEF. (fl.132).

O recorrente foi comunicado em 25/11/2019, que foi **anulada a decisão de primeira instância de fls. 129-132, e retornando o referido processo à análise do mérito da impugnação/defesa apresentada às fls. 12 e seguinte. fl. (145).**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Foi realizada uma nova análise da defesa emitindo o relatório, fls. (147/152), na qual não foi acolhido os argumentos do infrator, mantendo o auto de infração 202726/2019, bem como as penalidades aplicadas.

Foi feita a comunicação da DECISÃO ao recorrente através dos correios por AR, em 05/12/2019, apresentando seu recurso administrativo (fls.162/182) ao Conselho de Administração do IEF no dia 03/01/2020, requerendo em síntese:

- que seja declarado nulo o auto de infração 202726/2019, pelos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa;

- que seja declarado nulo o auto de infração 202726/2019 por ausência de embasamento legal – preceito Constitucional da Legalidade, do Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório;

- que seja declarado nulo o auto de infração 202726/2019 por aplicação da penalidade baseada em suposições e mera estimativas – ilegalidade;

- que seja declarada nulo o auto de infração 202726/2019, pela Resolução SEMAD/IEF n. 1905/2013 é livre a colheita e comercialização de floresta plantada, o recorrente formalizou o Processo 13000001725/2019 em 28/05/2019, para cumprir as exigências meramente formais do órgão ambiental;

- não sendo anulado o auto de infração que seja readequado o valor da penalidade ao volume real, da irregularidade do volume (MDC) indicado no auto de fiscalização;

- que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, inciso I, alíneas a e b, do Decreto 47.383/2018, devendo ser aplicadas cumulativamente conforme previsto no art. 86 da mesma norma;

- que o valor da penalidade decorrente da lavratura do Auto de Infração 202726/2019 seja convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para conversão de multa – TCCM, conforme disposto no art. 114 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Em emenda ao recurso administrativo em 02/04/2020, alegou ainda:

- que seja observada a aplicação retroativa da norma mais benéfica, que seja feita a readequação do valor da penalidade de multa aplicada, verificando o código 355 do Decreto Estadual n. 47.383/2018;



- que seja excluída a infração da denúncia espontânea;

- que seja aplicada as circunstâncias atenuantes previstas no art. 85, inciso I, alíneas a e b, do Decreto 47.383/2018, devendo ser aplicadas cumulativamente conforme previsto no art. 86 da mesma norma;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, foi feita a comunicação ao recorrente da decisão proferida através dos correios por AR, em 05/12/2019, apresentando seu recurso administrativo (fls.162/182) no dia 03/01/2020, em observância ao que dispõe o artigo 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.2- AUTUAÇÃO

O recorrente foi autuado pelo cometimento da infração prevista no art. 112, Anexo III – Código da infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Código da infração	341
Descrição da Infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFEMG	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Beneficiar, escoar e comercializar carvão vegetal de Floresta Plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Para corroborar com o auto de infração 202726/19, temos o auto de fiscalização 116087/19, vejamos:

Em vistoria realizada na propriedade Fazenda Sagrada Terra III, matrícula 25.213 do CRI de Oliveira para fins de atender a solicitação da coordenadoria de controle, monitoramento e geoprocessamento da URFBIO CO em apoio a processo de DCC (declaração de corte e colheita) da atividade de carvoejamento junto ao processo 13000001725/19, foi informado e ou constatado que:

A bateria de fornos está em funcionamento, com vestígios de escoamento de material tais como: presença de embarcadouro, lonas utilizadas para cobrir o material pronto dispostas ao lado da via de trânsito e restos de moinha ao lado da bateria de fornos.

Não foram verificadas via imagem google recente da área de corte, conforme poligonal apresentada no processo 13000001725/19, a mata em pé, localizado ao lado direito da bateria de fornos.

Na área solicitada no processo de DCC 13000001725/19, conforme definido pela poligonal apresentada, foi constatado que a exploração ocorreu há meses atrás, comprovados pela altura das brotações. O material que estava sendo transportado para a praça de carbonização no dia da vistoria é proveniente da área localizada fora da poligonal apresentada para este processo.

Notou-se que conforme altura das brotações, a poligonal solicitada neste processo foi a primeira área a ser explorada na propriedade. Foi informado em vistoria que o material da área solicitada neste processo foi cortado entre os meses 8/18 até 5/19 e que não conseguiu mercado in natura e então optou pela carbonização do mesmo sem comunicar ao órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

De acordo com análise das características da gleba de 5,6 ha encaminhadas junto ao processo de DCC 130000001725/19, seria passível de aprovação o crédito de 1413 MDC, sendo, portanto, suposto que este volume tenha sido escoado com os créditos da DCC 1300001633/18, uma vez que parte do material florestal da poligonal encaminhada no processo 13000001633/18, encontra-se em pé. Desta forma, o processo 13000001725/19, será encaminhado para indeferimento da solicitação por não haver material para ser carbonizado na poligonal apresentada.

Ressalta-se que conforme análise dos processos citados acima, no processo 13000001633/18 foi indicado como explorador Antônio Lisboa Santos Teixeira que além de proprietário foi também o explorador na DCC 1300001633/18 que gerou o saldo para acobertar o transporte e o comércio do carvão elaborado com o produto florestal colhido na área delimitada pela poligonal apresentada no processo 13000001725/19.

Desta forma o explorador será autuado por carbonizar e comercializar o material do polígono apresentado no processo 13000001725/19 antes da emissão da DCC.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1. DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente alega que o ato administrativo consubstanciado na referida autuação está EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL, uma vez que fere o Princípio da Legalidade, já que a propriedade rural objeto de fiscalização possui tão somente 44,35,68 ha. A Fazenda Sagrada Terra III contém, 1,48 módulos fiscais. Alega que o recorrente é pequeno produtor rural, que não houve dano ambiental e que a atividade é passível de regularização. Uma vez que ao utilizar o art. 50 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, não pode aplicar a multa, já que não houve o dano ocorrido.

Esta afirmação está totalmente equivocada, o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista **o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente**, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo própria autuado, ao **realizar conduta que configura infração** às normas de proteção ao meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração **202726/2019** foi lavrado em 25 de julho de 2019, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 56, do Decreto Estadual 47.383/2018, que assim dispõe:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **202726/2019** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

Ademais, compulsando os presentes autos observamos que corroborando com o Auto de Infração 202726/2019 foi elaborado o Auto de Fiscalização 116087/2019 (fls.02/03), elaborado em 25/07/2019 pelo Coordenador Agência Avançada de Itaúna, Roberto Vilela Nogueira, MASP – 1.147.6333.9, que constatou o seguinte:

(...) "De acordo com análise das características da gleba de 5,6 ha encaminhadas junto ao processo de DCC 130000001725/19, seria passível de aprovação o crédito de 1413 MDC, sendo, portanto, suposto que este volume tenha sido escoado com os créditos da DCC 1300001633/18, uma vez que parte do material florestal da poligonal encaminhada no processo 13000001633/18, encontra-se em pé. Desta forma, o processo 13000001725/19,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

será encaminhado para indeferimento da solicitação por não haver material para ser carbonizado na poligonal apresentada. Ressalta-se que conforme análise dos processos citados acima, no processo 13000001633/18 foi indicado como explorador Antônio Lisboa Santos Teixeira que além de proprietário foi também o explorador na DCC 13000001633/18 que gerou o saldo para acobertar o transporte e o comércio do carvão elaborado com o produto florestal colhido na área delimitada pela poligonal apresentada no processo 13000001725/19. Desta forma o explorador será autuado por carbonizar e comercializar o material do polígono apresentado no processo 13000001725/19 antes da emissão da DCC."

Ressaltamos que o Auto de Fiscalização foi elaborado por agente administrativo que descreveu com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que praticou o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, na qual carbonizou, fez o escoamento e a comercialização do produto sem a prova de origem, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

Também cita que não **houve razoabilidade e a proporcionalidade** da penalidade da multa aplicada, conforme o art. 50 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, e sabendo que o agente deve levar em consideração elementos como gravidade do fato, os antecedentes do infrator, bem como a situação econômica dele, alega que não foram observados esses requisitos.

Vejamos novamente o Auto de Fiscalização 116087/2019, no qual fica claro que o autuado optou por carbonizar material lenhoso sem comunicar ao órgão ambiental:

"(...) Na área solicitada no processo de DCC 13000001725/19, conforme definido pela poligonal apresentada, foi constatado que a exploração ocorreu há meses atrás, comprovados pela altura das brotações. O material que estava sendo transportado para a praça de carbonização no dia da vistoria é proveniente da área localizada fora da poligonal apresentada para este processo. Notou-se que conforme altura das brotações, a poligonal solicitada neste processo foi a primeira área a ser explorada na propriedade. Foi informado em vistoria que o material da área solicitada neste processo foi cortado entre os meses 8/18 até 05/19 e que não conseguiu mercado in natura e então optou pela carbonização do mesmo sem comunicar ao órgão ambiental."

Conforme exposto acima, temos nítida clareza que o recorrente autuou sem comunicar ao órgão ambiental, fez todo o procedimento de carbonizar, escoar e transportar o carvão elaborado com o produto florestal sem observar as normas vigentes. O agente autuante corretamente aplicou a infração prevista no código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

“Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”

Diante do exposto, o Auto de Infração n. 202726/2019 foi lavrado de acordo com a infração cometida pelo infrator, e observando o embasamento legal, respeitando todos os princípios do ato da Administração Pública.

2.3.2 – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – PRECEITO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O recorrente alega que o agente de fiscalização sequer indicou o ano do Decreto e da Lei a que se pretende fundamentar a autuação. E que também não faz menção a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1906/2013, que trata dos procedimentos para regulamentação de colheita e comercialização das florestas plantadas com essência exótica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O recorrente alega que por não haver tido embasamento legal no Auto de Infração 202726/2019, por não indicar de forma completa o Decreto Estadual 47.383/2018, nem tampouco indicou os artigos da Lei Estadual 20.922/2013, que prevê a aplicação da penalidade para a suposta infração cometida sendo assim que a Administração Pública impediu o autuado de exercer seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

A assertiva do autuado quanto à ausência do ano do Decreto e da Lei acima mencionados não impactou negativamente o exercício do direito à sua defesa, que foi bem elaborada e redigida com menção aos dispositivos legais atinentes ao caso.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração 202726/2019, está de acordo com a norma vigente, tendo sido aplicada a multa de acordo com a descrição do fato ocorrido, conforme infração prevista no código 341, qual seja:

Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

No que tange a descrição e o fato ocorrido o Auto de Infração conforme demonstrado está perfeitamente correto. E em relação as alegações feita pelo recorrente que não houve o contraditório e ampla defesa, verificamos no processo que foi concedida o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa, e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

que entendesse pertinente, sabendo que o ônus da prova, em questão, seria do recorrente e não do órgão ambiental.

O recorrente apresentou sua defesa administrativa em 21/08/2019, (fls. 12 a 43) tendo sido a mesma analisada e o pedido INDEFERIDO, sendo que a decisão está em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O recorrente foi notificado da decisão entregando o recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF, em 03/01/2020 (fls. 162 a 182) e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o requerente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõe o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que a autuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem **como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do recorrente não pode se traduzir em violação desses princípios.**

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.3.3 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE BASEADA EM SUPOSIÇÕES E ESTIMATIVAS – ILEGALIDADE



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente alega que: *“a ação fiscalizatória, portanto, não pode ser elaborada sobre suspeitas e suposições, sob pena de se tornar ilegal e nula de pleno direito. E diante da ausência de suporte probatório mínimo da ação fiscalizatória e diante da inexistência de prova da materialidade quanto real ao volume de material escoado, temos o que a doutrina chama de ausência de justa causa, devendo o Auto de Infração ser anulado.”*

Alega que: *“o Parecer de fls. 122/127 e de fls. 147/152 dos autos desse processo, que justifica a volumetria de 1413 MDC beneficiado e escoado, mostram-se frágeis, confusas e sequer poderia aventar a caracterização da infração descrita no instrumento de autuação, em vez que a exploração de floresta Plantada é LIVRE.”*

Verificamos que o Auto de Infração 202726/2019, foi aplicado de acordo com o fato ocorrido, conforme o Auto de Fiscalização 116087/2019:

“(...) Desta forma, o processo 13000001725/19, será encaminhado para indeferimento da solicitação por não haver material para ser carbonizado na poligonal apresentada. Ressalta-se que conforme análise dos processos citados acima, no processo 13000001633/18 foi indicado como explorador Antônio Lisboa Santos Teixeira que além de proprietário foi também o explorador na DCC 1300001633/18 que gerou o saldo para acobertar o transporte e o comércio do carvão elaborado com o produto florestal colhido na área delimitada pela poligonal apresentada no processo 13000001725/19. Desta forma o explorador será autuado por carbonizar e comercializar o material do polígono apresentado no processo 13000001725/19 antes da emissão da DCC.”

Vejamos que a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC) ségüe procedimentos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1906/ 2013, que em art. 6º determina como devemos proceder quando houver a colheita plantada:

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 1º A comunicação prévia deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF - Anexo II, disponível no seu sítio devidamente preenchida e ainda:

I - Documentos que comprovem a propriedade ou a posse legítima do imóvel, atualizado com validade de um ano - cópia autenticada;

II - Roteiro de acesso ao imóvel;

III - Cópia de documentos pessoais do declarante;

IV - Cópia de comprovante de endereço atualizado do declarante;

V - Poligonal da área a ser explorada, impresso e em mídia digital, conforme norma específica, ficando isentos desta obrigação os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

VI - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares (conforme Termo de Referência constante do ANEXO I), disponível no endereço eletrônico www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-deflorestas-plantadas;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

VII - **Documento de Arrecadação Estadual - DAE** quitado referente à Taxa Florestal salvo os casos de Regime Especial concedido pela SEF;

VIII - **Informar a capacidade produtiva da praça de fornos com número, tipo e dimensões de fornos para carbonização.**

§ 2º No caso de produção de carvão vegetal de floresta plantada provenientes de colheitas externas à unidade de carbonização, o declarante deverá formalizar novo processo com apresentação dos documentos do parágrafo primeiro deste artigo inclusive poligonal da área de produção e inventário florestal do maciço com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, anexando as notas fiscais e cópias das taxas florestais relacionadas às colheitas que originaram a lenha.

§ 3º No caso de comercialização de Tiço para Terceiros realizarem carbonização deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 3º desta Resolução Conjunta.

§ 4º O saldo autorizado na Declaração de Colheita e Comercialização -DCC será lançado no sistema de controle do órgão ambiental competente mediante a autorização do coordenador regional de desenvolvimento e conservação florestal ou pelo chefe do Escritório Regional do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 5º **Nos casos de carbonização de floresta plantada, é obrigatória a análise técnica pelo IEF, tendo prioridade aqueles que possuem Plano de Auto Suprimento - PAS deferido.**

§ 6º Nos casos de carbonização de resíduos provenientes de transformação de material lenhoso deverá o consumidor manter arquivo das Notas Fiscais para comprovação junto ao órgão competente da origem dos resíduos.

§ 7º **O transporte do carvão vegetal, originado de floresta plantada, deverá ser acobertado por documento ambiental previsto em legislação específica.**

Conforme a legislação supramencionada ela determina todo o procedimento da colheita da floresta plantada, como é feita sua utilização através da colheita, transporte e comércio, de sorte que cabe ao Instituto Estadual de Florestas – IEF essa averiguação e análise técnica.

Conforme pode ser demonstrado pelo Auto de Fiscalização 116087/2019, foram apontadas falhas nesse processo, de modo que não restaram dúvida à respeito da infração cometida, e nem de seu volume.

Desta forma, constatou-se a infração através do material advindo do interior das poligonais analisadas, uma vez que foi sobre essa área o foco da análise técnica **para fins de homologação da DCC pleiteada.**

No caso em tela, observa-se que em 2018, conforme processo 13000001633/18, o autuado apresentou uma declaração para colheita de floresta de eucalipto e produção de carvão desse material lenhoso para fins de comercialização atinente a **uma área de 23,10** hectares, tendo sido homologado pelo IEF um volume de **3.795,00 MDC**, refere-se a carvão que seria de origem do interior da poligonal apresentada por ocasião do protocolo do processo 130000011633/18, haja vista, ter sido poligonal sobre a qual se deu a análise técnica.

Em 2019, a empresa Lisboa Gestão Florestal e ambiental Ltda, protocolou no IEF o processo n. 13000001725/19, declarando a exploração de uma área de 5,90 hectares para produção de 1.550,00 mdc, sendo que a poligonal apresentada limitava a uma área de 5.61 hectares, tendo então sido ajustado o volume de carvão para 1.413,00 mdc em conformidade com a tabela 2.21 publicada no Livro “Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da



Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono, 2005-2007, a que se refere o Inventário Florestal de Minas Gerais.

Diante disso, nota-se que o recorrente para fins de homologação da declaração, menciona uma área de 5,90 hectares com rendimento de 1.550,00 mdc, no entanto após lavrado o Auto de Infração apresenta um levantamento que apura área de efetivo plantio de 4.6706 hectares e rendimento inferior a 776.0586 mdc.

Foi observado que para a homologação declara um volume de 1.550,00 mdc e para a autuação para afins de cálculos quer que seja observado que foram 776,0586 mdc. Diante disso fica caracterizado que o processo 13000001725/19 havia sido feito com o propósito de **comercialização de madeira in natura**, no entanto por questão de mercado, **optou-se pela produção de carvão** desse material já cortado. Utilizando do processo n. 13000001633/18, para realizar essa produção, em razão do material não ser de origem da poligonal apresentada. (fls.122 a 127)

Diante do exposto, concluímos que o Auto de Infração 202627/2019, juntamente como Auto de Fiscalização 116087/2019 foi aplicado de forma correta, com embasamento legal, e conforme o que foi supramencionado, opinamos pela manutenção da aplicação da penalidade da multa.

2.3.4 – DA AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DE TORETES – ATIVIDADE REGULAR REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

O recorrente alega que pela Resolução SEMAD/IEF n. 1905/2013 é **livre a colheita e comercialização de floresta plantada**, e que formalizou o Processo 13000001725/2019 em 28/05/2019, para cumprir as exigências meramente formais do órgão ambiental.

Conforme visto acima, o Auto de Infração 202627/2019 tem seu fundamento na infração prevista no código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A legislação ambiental pertinente a comercialização, escoamento e produção de carvão de origem plantada tem seu controle através da Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC) que segue procedimentos estabelecidos pela Resolução conjunta SEMAD/IEF 1906/013, em seu art. 6º, que determina como devemos proceder quando houver a colheita plantada, já citada no item anterior.

Alega que Resolução SEMAD/IEF 1905/2013, em seu art. 25 dispõe:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 25 - É livre a colheita e a comercialização de plantações florestais localizadas no Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, ressalvadas as hipóteses listadas a seguir:

I - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal.

II - Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.

III - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.

IV - Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas, conforme termo de referência para cadastramento de áreas com plantio de espécies florestais arbóreas nativas, constante no endereço eletrônico: www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia.

Vejamos o que reza o art. 42 da Lei Estadual n. 14.309/2002:

Art. 42 - Nas plantações florestais, são livres e isentas de licenciamento as atividades de colheita e comercialização de produtos florestais, observadas as seguintes condições:

I - o transporte de produtos florestais in natura, oriundos de florestas plantadas, será acobertado por nota fiscal, que disporá de campo para informação sobre a geração de Taxa Florestal;

II - a atividade de transformação, em carvão vegetal, de produtos florestais oriundos de florestas plantadas poderá ser realizada mediante:

a) comunicação prévia, ao órgão competente, da volumetria da matéria-prima florestal a ser transformada, da localização da floresta plantada que lhe deu origem e da praça de carbonização;

b) acobertamento do transporte do carvão produzido por nota fiscal específica.

§ 1º - Quando a floresta plantada estiver sob gestão de empresa consumidora de carvão vegetal, a comunicação prévia a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput será apresentada juntamente com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Independem de aprovação os levantamentos de volumetria a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput que respeitem os parâmetros técnicos regionais adotados pelo órgão competente.

(Artigo com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 18.365, de 1/9/2009.)

Diante do exposto, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, em seu art. 25, faz menção ao art. 42 da Lei Estadual 14.309/2002, na qual determina como deve ser feito a colheita e comercialização de produtos florestais in natura, oriundos de florestas plantadas, **sendo acobertado por nota fiscal, e não sendo LIVRE** conforme o recorrente propõe em seu recurso, desta forma o recorrente tem que prestar contas ao órgão ambiental, de acordo com o que a legislação ambiental determina, sendo assim não há que se cogitar a anulação do Auto de Infração 202726/2019.

2.3.5 – ADEQUAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE AO VOLUME REAL

O recorrente argui que, em permanecendo o Auto de Infração que seja réadequado o valor da penalidade ao volume real, pela irregularidade do volume (MDC) indicado no auto de fiscalização.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente torna a afirmar em seu recurso, fl. 177 verso, *“que não é obrigado a realizar inventário florestal da floresta plantada, tendo em vista que não há obrigação legal para inventariar propriedades com área inferior à 50 hectares.”*

Vejamos que pelo art. 42 da Lei Estadual 14.309/2002, temos que é necessário:

§ 2º – Independem de aprovação os levantamentos de volumetria a que se refere a alínea “a” do inciso II do caput que respeitem os parâmetros técnicos regionais adotados pelo órgão competente.

Nesse ponto devem ser respeitados os parâmetros técnicos regionais para o levantamento de volumetria, o qual é feito pelo técnico do IEF. Sabendo que em 2019, a empresa Lisboa Gestão Florestal e Ambiental Ltda, protocolou no IEF o processo n. **13000001725/19**, declarando a exploração de uma área de **5,90 hectares** para produção de 1.550,00 mdc, sendo que a poligonal apresentada limitava a uma área de 5.61 hectares, tendo então sido ajustado o volume de carvão para **1.413,00 mdc** em conformidade com a tabela **2.21 publicada no Livro “Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono, 2005-2007, a que se refere o Inventário Florestal de Minas Gerais.**

Com base nesses dados, que se refere a tabela 2.21 publicada, a infração foi aplicada e diante também do Auto de Fiscalização n. 116087/2019, fl. 02 e 03:

“Em vistoria realizada na propriedade Fazenda Sagrada Terra III, matrícula 25.213 do CRI de Oliveira para fins de atender a solicitação da coordenadoria de controle, monitoramento e geoprocessamento da URF BIO CO em apoio a processo de DCC (declaração de corte e colheita) da atividade de carvoejamento junto ao processo 13000001725/19, foi informado e ou constatado que:

A bateria de fornos está em funcionamento, com vestígios de escoamento de material tais como: presença de embarcadouro, lonas utilizadas para cobrir o material pronto dispostas ao lado da via de trânsito e restos de moinha ao lado da bateria de fornos. Não foram verificadas via imagem google recente da área de corte, conforme poligonal apresentada no processo 13000001725/19, a mata em pé, localizado ao lado direito da bateria de fornos. Na área solicitada no processo de DCC 13000001725/19, conforme definido pela poligonal apresentada, foi constatado que a exploração ocorreu a meses atrás, comprovados pela altura das brotações a poligonal solicitada neste processo foi a primeira área a ser explorada na propriedade. Foi informado em vistoria que o material da área solicitada neste processo foi cortado entre os meses 8/18 até 05/19 e que não conseguiu mercado in natura e então optou pela carbonização do mesmo sem comunicar ao órgão ambiental.”

Cumpra repisar que os cálculos foram feitos através de dados fornecidos pelo próprio recorrente, uma vez que ao fazer a solicitação do processo 13000001725/19 o técnico teve



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração. - NUCAI

que vistoriar a área solicitada para verificar a possibilidade da viabilidade do pedido, e deparou-se com a área poligonal solicitada de outro processo, o 13000001633/18, vejamos novamente trecho do auto de fiscalização 116087/2019:

"Notou-se que conforme altura das brotações, a poligonal solicitada neste processo foi a primeira área a ser explorada na propriedade. Foi informado em vistoria que o material da área solicitada neste processo foi cortado entre os meses 8/18 até 05/19 e que não conseguiu mercado in natura e então optou pela carbonização do mesmo sem comunicar ao órgão ambiental. De acordo com análise das características da gleba de 5,6 ha encaminhadas junto ao processo de DCC 13000001725/19, seria passível de aprovação o crédito de 1413 MDC, sendo, portanto, suposto que este volume tenha sido escoado com os créditos da DCC 1300001633/18, uma vez que parte do material florestal da poligonal encaminhada no processo 13000001633/18, encontra-se em pé. Desta forma, o processo 13000001725/19, será encaminhado para indeferimento da solicitação por não haver material para ser carbonizado na poligonal apresentada. Ressalta-se que conforme análise dos processos citados acima, no processo 13000001633/18 foi indicado como explorador Antônio Lisboa Santos Teixeira que além de proprietário foi também o explorador na DCC 1300001633/18 que gerou o saldo para acobertar o transporte e o comércio do carvão elaborado com o produto florestal colhido na área delimitada pela poligonal apresentada no processo 13000001725/19."

Vejamos então que os cálculos utilizados para o valor da multa foram do volume esperado para a área de exploração, no caso a área pleiteada segundo processo 13000001725/19 onde foram declarados 5,9 hectares com rendimento de 1.550,00 MDC e que segundo análise técnica, considerando a poligonal apresentada e a tabela 2.21 publicada acima já citada, temos o volume de 1.413 MDC.

Sendo que o cálculo atribuído a esse volume de 1.413 MDC foi no valor mínimo da faixa, que é de 400 UFEMG, acrescido de 211.950 UFEMG, que corresponde a 150 UFEMG sobre 1.413,00 MDC, totalizando então 212.350 UFEMG, tudo de acordo com o código 341 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Diante dos fatos demonstrados, o técnico fez os cálculos apresentados acima, e os mesmo foram baseados de acordo com a solicitação do próprio recorrente, tendo como fonte os processos citados em epígrafe, desta forma utilizando os parâmetros do código 341 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, mantendo assim a aplicação da multa.

2.3.6 - DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente **requer a aplicação das circunstâncias atenuantes** previstas no art. 85, inciso I, alíneas **a** e **b**, do Decreto 47.383/2018, devendo ser aplicadas cumulativamente conforme previsto no art. 86 da mesma norma.

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas **circunstâncias atenuantes e agravantes**, conforme o que se segue:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos**, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, **pequena propriedade** ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa; (Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade. (Redação dada pela DECRETO Nº 47.772)

Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea “f” do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento). (Parágrafo acrescentado pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.)

Art. 86 – As atenuantes e agravantes incidirão, **cumulativamente**, sobre o valor base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (Artigo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018.)

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do autuado em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada, diante disso vejamos:

A respeito da atenuante prevista na letra ‘a’, conforme a descrição o **recorrente não tem direito já que o fato ocorrido não causou dano ao meio ambiente**, e sim a descrição da multa foi beneficiar, escoar e comercializar carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

E o artigo 85, alínea b, o recorrente demonstrou ser proprietário de uma pequena propriedade, **com área de 44.3568** hectares, certidão de registro 25213, livro 2, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Oliveira, fl. 62.

Desta forma **faz jus à redução da multa em 30%**, conforme determina a legislação, o valor aplicado no Auto de Infração foi de **212.350** (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

UFEMG aplicando a redução de **63.705 UFEMG**, com incidência do valor total de **148.645 UFEMG**.

2.3.7 - TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA – TCCM

O recorrente solicita que o valor da penalidade decorrente da lavratura do Auto de Infração 202726/2019 seja convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de multa – TCCM, conforme disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esse pedido de conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, esclarecemos que o Decreto Estadual nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais que visa converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais.

De acordo com o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 47.772/2019 o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidos em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes.

Ocorre que o ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, previsto no referido Decreto, ainda não foi definido e regulamentado, de modo que tal conversão ainda não é procedimentada no Estado de Minas Gerais.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-la da penalidade que lhe foi imposta.

2.3.8 – DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA

A recorrente requer ainda a aplicação de norma mais benéfica, qual seja aplicar a multa prevista no código 355 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Preliminarmente, insta salientar que não se trata, verdadeiramente, de norma mais benéfica, mas de ato administrativo que apresentou novos valores para multas aplicadas em idênticas situações, em substituição àquelas previstas em decreto anterior.



Com efeito, a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer a retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitárias, e a retroatividade em matéria tributária.

Observamos que inexistente lei estabelecendo essa possibilidade para o âmbito das sanções administrativas.

Dessa forma, no julgamento dos autos de infração ambientais por parte da autoridade administrativa, deve ser observado o regime geral, qual seja o "*tempus regit actum*", de forma que a lei aplicável será aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

No presente caso, a multa deverá ser aplicada em consonância com a legislação em vigor na época dos fatos, qual seja o Decreto 47.383/18, e não o Decreto 47.837/2020, não obstante o fato de estes últimos preverem sanções mais graves ou mais brandas.

2.3.9 - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O recorrente alega que seja excluída a infração com fundamento no art. 5 do Decreto Estadual 47.838/2020, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte e que promoveu a denúncia espontânea.

Vejamos o que descreve o art. 5 do Decreto Estadual n. 47.838/2020:

Art. 5º – A responsabilidade administrativa das pessoas naturais, jurídicas ou empreendimentos de que trata este decreto poderá ser excluída, por meio da denúncia espontânea, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental;

II – intervenção em recurso hídrico sem outorga

§ 1º – Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção de que trata o caput e a consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração.

§ 3º – A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade administrativa da pessoa natural, jurídica ou empreendimento pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, ou da intervenção em recursos hídricos.

§ 4º – Os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da licença ambiental ou outorga, desde que o empreendedor não dê causa ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental ou de outorga.

§ 5º – A continuidade da instalação ou operação da atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e da intervenção em recursos hídricos, antes da



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

concessão da licença ambiental ou outorga, dependerá da assinatura de termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente.

O recorrente deveria ter utilizado do Decreto Estadual 47.383/2018, mas vemos o que o art. 5 do supramencionado Decreto Estadual diz a respeito da infração cometida.

No seu § 1 – que considera-se denúncia espontânea **a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção** de que trata o caput e a consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade.

Vemos que o autuado ao formalizar o processo n. 13000001725/19 não teve a intenção de fazer a denúncia espontânea e sim fazer a comercialização de madeira in natura, no entanto por questão de mercado, **optou-se pela produção de carvão desse material já cortado**. Fato esse que não descaracteriza a irregularidade que no caso foi decorrente do uso indevido de um crédito não passível para aquele processo, qual seja 13000001633/18, em razão do material não ser de origem da poligonal apresentada.

Não houve denúncia espontânea, conforme demonstrado o recorrente não obteve a homologação do processo n. 1300000125/19 por não haver material para ser carbonizado na poligonal apresentada, a ação foi realizada de forma ilegal, sem autorização do órgão ambiental.

Diante do exposto, configura a infração conforme análise do mérito e não se vislumbra acatar o pleito sugerimos a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais, aplicando a atenuante conforme entendimento já demonstrado acima.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **202726/2019**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **deferimento parcial** o recurso apresentado por apresentar direito que justifique o acolhimento da argumentação apresentada e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018;

- **reduzir** o valor da multa aplicada em 212.350 (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta) UFEMG entendendo aplicável à atenuante em 30%, na redução de 63.705 UFEMG passando a multa para o valor de 148.645 UFEMG (cento e quarenta e oito e seiscentos e quarenta e cinco), conforme alínea "b", inciso I, do art. 85 do Decreto 47.383/18;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP [REDACTED]

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Marizã Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP [REDACTED]

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

